



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1234/20

**PARECER N. : 0289/2020-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 1234/2020  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE JARU – JARU-PREVI  
**INTERESSADA:** ROSINEIA DE SOUZA SILVA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Rosineia de Souza Silva**, ocupante do cargo de Professora, com carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMECCEL.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 22/2020, de 10.03.2020, publicado no Diário Oficial do Município do Rondônia Edição 2669, de 12.03.2020, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I da CF<sup>1</sup>, art.6º-A da EC nº 41/2003<sup>2</sup>, alterado pela EC n. Constitucional nº 70/2012, c/c o art.12, inciso I, alínea “a”, §10, da Lei Municipal n. 2.103/GP/2016.

<sup>1</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1234/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 102/106 (ID 891689), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave<sup>3</sup> prevista no rol da Lei Complementar n. 2106/2016<sup>4</sup>, consoante laudo médico às fls. 1/3, do ID 884208.

---

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

<sup>2</sup> "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

<sup>3</sup> CID 10 H36 Transtornos de retina em doenças classificadas em outra parte; H 33 Deslocamento e defeitos da retina; H 54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro; I87.2 Insuficiência venosa crônica periférica.

<sup>4</sup> Art. 14. – O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1234/20

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 08.04.2002 (fl. 04 do ID 884205), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 10 de junho de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Junho de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA